

PARECER JURÍDICO Nº 40 /2023 – AAS.

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 35/23, de autoria do Vereador Orlando Oliveira Silva.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata sobre a proposta de alteração do *caput* e acréscimo de dispositivos ao art. 53 da Lei Municipal nº 993/94, de 27 de janeiro de 1994, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação..

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 26 de junho de 2023.

Acompanha a matéria a indispensável justificativa da proponente.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com os atos de praxe do Vereador e do Poder Legislativo Municipal.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

Vejo que o objetivo único da matéria é regulamentar no âmbito deste Município, a possibilidade dos servidores públicos municipais gozarem suas férias legais em até três fração periódicas, em quantidade de dias não inferior à dez, cada uma delas, sem nenhum prejuízo às demais prerrogativas de lei e da Constituição Federal.

A matéria é fundada no Regime Jurídico aplicável aos servidores públicos federais civis da União – Lei Federal nº 8.112/90, a qual assim adotou há muitos anos.



O texto e a redação da matéria são compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno da Câmara, sendo que eventuais imperfeições textuais podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo de lei, ou em emendas que os legisladores entenderem necessária e forem tecnicamente possíveis.

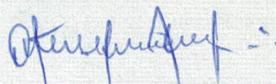
Por imposição Regimental, é necessário, a meu ver, que a matéria tramite apenas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Enfim, a proposta de lei encontra-se dentro da competência atribuída a autora da matéria, atende aos critérios objetivos, não apresentando, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental, podendo tramitar nesta Casa de Leis.

ISTO POSTO, com as considerações volvidas, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

É o Parecer!

Caçu/GO, 27 de junho de 2023.



ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226

